Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Presidente

01335/2020
Nº do Processo

NOME Paulo Cesar Leandro Simplício

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 49/2020

DATA 05/10/20

ASSUNTO Cria o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros e estabelece a disponibilização de oportunidade para participação em eventos promovidos, patrocinados ou autorizados P.M.P

D. ANEXOS

DISTRIBUIÇÕES

EMITENTE	DATA	DESTINATÁRIO
Protocolo	05/10/2020	Presidente
Presidente	05/10/2020	Subdiretor Legislativo
Subdiretora Legislativo	06/10/2020	Diretor Legislativo
Diretor Legislativo	06/10/2020	Comissões Permanentes

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01335
05 OUT 2020
Livro _____ Fls _____

Projeto de Lei nº49 de 2020.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 01335
Rubrica _____ Fls 02

Cria o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros e estabelece a disponibilização de oportunidade para a participação em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura do Município de Piraí-RJ.

A Câmara Municipal de Pirai, Aprova:

Art. 1. Fica instituído o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias Artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Piraí-RJ.

Art. 2°. São objetivos desta Lei:

I - Valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de Piraí-RJ;

II - Estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

III - Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Piraí-RJ;

IV - Promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - Promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de Piraí-RJ;

VI - Valorizar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei, considera-se Microcervejaria Artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) litros anualmente.

Art. 4°. Considera-se Brewpub o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, sendo-lhe vedado:

I - A instalação de maquinário industrial de grande porte;

II - A armazenagem superior a 10.000 (dez mil) litros mensais;

Aprovado

Expediente em 05/10/2020
1ª Discussão em 26/10/2020
2ª Discussão em 09/11/2020
Disc. Única em ___/___/___
Nº ___ de ___/___/___
Encaminhado ao Executivo, através
Ofício nº 316 de 10/11/2020
Publicada em ___/___/___
Informativo Nº _____

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo nº 01335
Rubrica Fls 03

III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos na legislação;

Art. 5º Considera-se Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 12.000 (doze mil) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - Seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;

II - Utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitários na elaboração dos produtos;

III - armazenagem inferior a 1.000 (mil) litros mensais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem o cervejeiro caseiro e contribuam para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município.

Art. 7º O cervejeiro caseiro poderá realizar as atividades de produção em sua própria residência.

Art. 8º As atividades de Microcervejaria e Brewpub deverão obedecer a legislação vigente que trata do assunto, devendo providenciar o competente registro da atividade junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º Para efeito de licenciamento ambiental, as atividades de Microcervejaria, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

Parágrafo único. As atividades de que tratam esta lei, deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com o zoneamento da área em que desejarem se instalar.

Art. 10º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - A água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Ambiental;

II - O armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender as disposições sanitárias;

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 01335
Rubrica Fls 04

Art. 11º A Prefeitura Municipal de Piraí-RJ poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 1° Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura do Município de Piraí-RJ para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para a comercialização.

Art. 12º O produtor que pleitear juntamente de seu estabelecimento a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de suvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 13º No interior do estabelecimento o fornecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 01335
Rubrica Fls 05

JUSTIFICATIVA

Peço a atenção dos Senhores Vereadores para o anexo Projeto de Lei que instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de microcervejarias, cervejarias artesanais, brewpubs e cervejeiros caseiros no âmbito do Município de Piraí-RJ e dá outras providências.

O objetivo, tem como exemplo o que vários Municípios vêm fazendo, é criar um ambiente convidativo e receptor a estes estabelecimentos, bem como estimular os cervejeiros caseiros a se profissionalizarem e impulsionarem seus negócios, sem desprezar os cuidados com o meio ambiente.

Então, o que se remete a esta Casa Legislativa é um Projeto de Lei que já passou por diversas câmaras de conversação e análise e que, agora, segue para a apreciação dos Nobres Edis.

Paulo César Leandro Simplício
-Vereador-

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo 001395
Rubrica Fls 06

Ao Subdiretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 05 / 10 / 2020

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ

Nomeio Relator Mário Geremias da Silva Carvalho

Em 06 / 10 / 2020

À (s) Comissão (ssões) Legislação, Just. e Red. Final - Finanças e Orçamento

Para indicar Relator

Em 06 / 10 / 2020

Francis Bevilacqua Lima

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

06 / 10 / 2020

Presidente

Nomeio Relator Darlei Gomes de Moraes

Em 06 / 10 / 2020

Comissão Finanças e Orçamento

Recebido em 06/10/2020

Presidente

CMP - PIRAÍ
Processo nº 01235
Rubrica Fls. 07

COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE.

SUMÁRIO: Projeto de Lei nº 49/2020.

RELATORES: Darlei Gomes de Moraes, Mario Hermínio da Silva Carvalho e Luiz Fernando Colucci Júnior.

PARECER

1. Em razão do que dispõe o art. 53 da Resolução nº 378, de 20/12/2002 (Regimento Interno) as Comissões acima referenciadas, em conjunto, examinam o projeto apresentado, com a conclusão ao final.

2. Fica instituído o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias Artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Piraí-RJ.

3. O objetivo é criar um ambiente convidativo e receptor a estes estabelecimentos, bem como estimular os cervejeiros caseiros a se profissionalizarem e impulsionarem seus negócios, sem desprezar os cuidados com o meio ambiente.

4. Por todo o exposto, os Relatores deste projeto "in fine" assinados, propõem a aquiescência do plenário, com a consequente APROVAÇÃO do projeto de lei, ora em discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de outubro de 2020.

CMP - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00335
Rubrica Fls 08

Darlei Gomes de Moraes
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Mario Hermínio da Silva Carvalho
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Conclusão das Comissões: Pelas conclusões dos ilustres relatores.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de outubro de 2020.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

Flávio de Almeida Ribeiro
Presidente da Comissão de Meio Ambiente.

Wilden Vieira da Silva
Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Paulo César Leandro Simplício
Membro da Comissão de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Prefeitura Municipal de Piraí
Protocolo nº 14119
10 NOV 2020
Folhas

OFÍCIO Nº316/2020

Piraí, 10 de novembro de 2020.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 01335
Rubrica Fls 09

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 09 de novembro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 49/2020, em que:

Cria o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros e estabelece a disponibilização de oportunidade para a participação em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura do Município de Piraí-RJ.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 01335
Rubrica Fls 10

LEI Nº , de 09 de novembro de 2020.

Cria o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros e estabelece a disponibilização de oportunidade para a participação em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura do Município de Piraí-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias Artesanais, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Piraí-RJ.

Art. 2°. São objetivos desta Lei:

I - Valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de Piraí-RJ;

II - Estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

III - Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Piraí-RJ;

IV - Promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - Promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de Piraí-RJ;

VI - Valorizar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei, considera-se Microcervejaria Artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) litros anualmente.

Art. 4°. Considera-se Brewpub o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, sendo-lhe vedado:

I - A instalação de maquinário industrial de grande porte;

II - A armazenagem superior a 10.000 (dez mil) litros mensais;

III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos na legislação;

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 01335
Rubrica Fls 11

Art. 5º Considera-se Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 12.000 (doze mil) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - Seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;

II - Utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitários na elaboração dos produtos;

III - armazenagem inferior a 1.000 (mil) litros mensais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem o cervejeiro caseiro e contribuam para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município.

Art. 7º O cervejeiro caseiro poderá realizar as atividades de produção em sua própria residência.

Art. 8º As atividades de Microcervejaria e Brewpub deverão obedecer a legislação vigente que trata do assunto, devendo providenciar o competente registro da atividade junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º Para efeito de licenciamento ambiental, as atividades de Microcervejaria, Brewpubs e Cervejeiros Caseiros deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

Parágrafo único. As atividades de que tratam esta lei, deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com o zoneamento da área em que desejarem se instalar.

Art. 10 Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - A água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Ambiental;

II - O armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender as disposições sanitárias;

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 1335
Rubrica Fls 12

Art. 11 A Prefeitura Municipal de Piraí-RJ poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 1° Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura do Município de Piraí-RJ para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para a comercialização.

Art. 12 O produtor que pleitear juntamente de seu estabelecimento a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de suvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 13 No interior do estabelecimento o fornecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

****

Câmara Municipal de Piraí, 09 de novembro de 2020.

Alex Joaquim da Silva
Presidente